



A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA INDEVIDA RELATIVIZAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Kaique dos Santos Onias Monte (IC) e Mariana Secorun Inácio (Orientadora)

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a previsão constitucional acerca da presunção de inocência, disposta no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, frente à regra de sopesamento desenvolvida por Robert Alexy, para entender se tal norma poderia ser compreendida como um princípio e, conseqüentemente, passível de relativização frente a uma colisão aparente de princípios. Através do método dedutivo, especificamente pelos conceitos de normas, princípios e regras desenvolvidos por Robert Alexy, pretende-se classificar a presunção de inocência de acordo com essas categorias (princípio ou regra) e demonstrar se a sua relativização está ligada à ideologia punitivista que permeia o Poder Judiciário. A pesquisa é qualitativa, na medida em que as informações nela contidas podem ser melhor compreendidas através de palavras, não de números. Quanto aos objetivos, a pesquisa em tela é de natureza exploratória, pois visa proporcionar maior familiaridade com o problema por ela proposto, qual seja a viabilidade do sopesamento entre a presunção de inocência, caso seja um princípio, frente a uma possível colisão entre princípios ou a inviabilidade de tal sopesamento, caso a presunção de inocência seja uma regra, e o conseqüente reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal (CPP). Ademais, acerca dos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica, tendo em vista sua elaboração a partir de material já publicado, constituído precipuamente de livros, tese de doutorado, dissertação de mestrado, artigos de periódicos, bem como de decisões judiciais (jurisprudência).

Palavras-chave: Inocência, regra e princípio.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the constitutional provision regarding the presumption of innocence, set out in article 5, item LVII, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB) of 1988, against the weighing rule developed by Robert Alexy, to understand whether such a norm could be understood as a principle and, consequently, subject to relativization in the face of an apparent collision of principles. Through the deductive method,



specifically through the concepts of norms, principles and rules developed by Robert Alexy, the aim is to classify the presumption of innocence according to these categories (principle or rule) and demonstrate whether its relativization is linked to the punitive ideology that permeates the Judiciary. The research is qualitative, in that the information contained in it can be better understood through words, not numbers. As for the objectives, the research on screen is exploratory in nature, as it aims to provide greater familiarity with the problem proposed by it, whatever the feasibility of weighing between the presumption of innocence, if it is a principle, in the face of a possible collision between principles or the unfeasibility of such weighing, if the presumption of innocence is a rule, and the consequent recognition of the unconstitutionality of article 492, item I, paragraph “e”, of the Code of Criminal Procedure (CPP). Furthermore, regarding technical procedures, the research is bibliographic, with a view to its elaboration based on already published material, consisting mainly of books, doctoral thesis, master's dissertation, periodical articles, as well as judicial decisions (jurisprudence).

Keywords: Innocence, rule and principle.

1. INTRODUÇÃO

Diante da recente discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da possibilidade da execução imediata de pena imposta pelo juiz no Tribunal do Júri, após a decisão de condenação por um crime doloso contra a vida determinada pelo Conselho de Sentença, trazida pela alteração da Lei 13.694/19 ao artigo 492 do Código de Processo Penal (CPP), o presente projeto de pesquisa visa abordar a temática sob o viés da regra de sopesamento de Robert Alexy.

A instituição do Tribunal do Júri está prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 e uma de suas disposições é a soberania dos veredictos. Por outro lado, a presunção de inocência também consta na CRFB/1988, especificamente no artigo 5º, inciso LVII, no qual está disposto que ninguém será considerado culpado até que lhe sobrevenha sentença penal condenatória transitada em julgado.

Com o advento da Lei 13.694/19, o artigo 492 (inciso I, alínea “e”) do CPP foi alterado para ensejar o cumprimento imediato de pena, a partir da condenação pelo Conselho de Sentença por crime doloso contra a vida e conexos e da determinação pelo juiz a um *quantum* de pena igual ou superior a 15 anos, no Tribunal do Júri. Os defensores dessa proposta se fundamentam na soberania dos veredictos e, dessa forma, entendem-na como legitimadora da prisão nesses casos. Em contrapartida, há quem assevere que executar a pena de imediato, a partir das circunstâncias supramencionadas, fere a presunção de inocência.

Assim, essa celeuma jurídica alcançou a Suprema Corte e tem se pautado na possível ponderação de princípios. O cerne da discussão encontra-se amparado na relativização da presunção de inocência frente a um possível sopesamento com soberania dos veredictos, uma vez que estão sendo tratadas como princípios e, consequentemente, sendo ponderadas. Assim, é válido que se exponha as alterações de entendimento do STF acerca da garantia da presunção de inocência.

Dessa forma, pode-se questionar, à luz da teoria da proporcionalidade de Alexy, a interpretação dada pelo STF no que diz respeito à análise de princípios e regras e seus desdobramentos. Dentro de uma análise sobre a estrutura do enunciado normativo quanto à presunção de inocência, busca-se entender se essa é uma regra ou princípio para explicar se o STF poderia relativizá-la ou não. Entendida como regra, a presunção de inocência estaria impossibilitada de ser relativizada, o que não ocorre ao defender o argumento de que a presunção de inocência seria um princípio e, portanto, ponderável frente a outros.

Para tanto a presente pesquisa é estruturada para num primeiro capítulo apresentar, a partir da noção de Hobbes sobre a criação do Estado e o dever deste para com os seres humanos, os fundamentos da origem da presunção de inocência, buscando demonstrar que esta é um direito humano atrelado à liberdade e uma forma de conter, antes do trânsito em julgado da condenação, o monopólio do uso legítimo da força que o Estado tem contra as pessoas. Pretende-se ainda demonstrar como a presunção de inocência foi vista em certos períodos históricos, apresentar a previsão dessa garantia em normas de direitos humanos e explicar a influência desses períodos em disposições legais do ordenamento jurídico brasileiro sobre a presunção de inocência.

No segundo capítulo, a ideia é apresentar a oscilação de entendimento da Suprema Corte ao julgar casos em que a presunção de inocência era o ponto nevrálgico para permitir ou impedir o cumprimento imediato da pena. Por fim, o último capítulo é desenvolvido com a finalidade de se explicar a diferença de normas, regras e princípios para, a partir da estrutura de um enunciado normativo, afirmar se a presunção de inocência é regra ou princípio. Neste terceiro capítulo, é exposto se o Supremo Tribunal Federal utiliza a teoria do sopesamento de Alexy de forma adequada ao sopesar a presunção de inocência, além de que é discutido se o artigo 492 (inciso I, alínea “e”) do CPP é inconstitucional ou não.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Para que se entenda a importância da presunção de inocência, é necessário que se compreenda, ainda que sucintamente, os argumentos pelos quais o Estado deve assegurar tal direito às pessoas que são sujeitas à persecução penal. Dessa forma, é válido que se exponha as lições de Thomas Hobbes (2003) acerca da formação do que se considera o Estado moderno¹ e os deveres que este tem perante os seres humanos que a instituíram.

Segundo HOBBS (2003), as pessoas, por natureza, viveriam em constante discórdia uma para com as outras se não existisse um poder comum que as mantivesse em temor de respeito, ou seja, tais pessoas viveriam em permanente condição de guerra de todos contra todos. Com intuito de deixar essa condição de guerra, que é consequência natural da humanidade, e preocupados com sua própria conservação, além de uma vida mais satisfeita, os seres humanos, voluntariamente, supostamente concordariam entre si de conferir toda sua

¹ É uma forma histórica de sociedade política consistente na “centralização do poder político em uma instância unitária, exclusiva e laica, o que supõe a exclusividade da tarefa de governar e o monopólio das prerrogativas, faculdades, recursos e instituições necessários a essa tarefa” (RANIERI, 2023, p. 47).

força de poder a uma pessoa – o Estado – para este os manter em respeito e dirigir suas ações ao benefício comum (HOBBS, 2003).

O direito que cada pessoa tem de se governar é transferido ao Estado, que representa a união da multidão, gerando o grande Leviatã, ao qual todos devem a sua paz e defesa, de modo que, pela autoridade que as pessoas dão ao Estado, este possui muito poder e força. Nesse sentido o Estado é uma “pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por todos como autora, de modo que ela pode usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comuns” (HOBBS, 2003, p. 148).

Nesse diapasão, Hobbes (2003) explica que o direito de punir pertencente ao Estado não tem seu fundamento em nenhuma concessão dos súditos (pessoas), de modo que esse direito não foi dado pelos indivíduos ao Estado, aqueles apenas renunciaram seu direito de punir que tinham antes do Estado para este preservar a todos, inclusive mediante o uso de punições conforme necessário e com limites estabelecidos pela lei natural. O citado autor preceitua que as punições humanas podem ser por meio de prisão, pela qual a autoridade pública priva alguém da liberdade. Interessa frisar que o consentimento das pessoas ao poder do Estado é assumir todas as ações dele, mas não houve consentimento acerca de qualquer restrição à antiga liberdade natural (direito de natureza) dos seres humanos, embora tal liberdade seja restringida pela lei civil para que haja paz (HOBBS, 2003).

A prisão tem as finalidades da segura detenção do acusado e de infligir um mal ao condenado, sendo que no primeiro caso não se pode punir alguém antes de este ser ouvido e declarado culpado judicialmente, já no segundo se pune alguém quando a autoridade pública considera que algo foi praticado em transgressão à lei (HOBBS, 2003). Por essa razão, Thomaz Hobbes afirma que infligir um mal sem condenação anterior é um ato hostil, e não punição, salientando que inocentes não podem sofrer punições, uma vez que a punição de um inocente não resulta nenhum bem ao Estado.

Na visão de Max Weber (2011), o Estado não se deixa definir a não ser pelo meio específico denominado uso da coação física, pois este se funda na força, existindo nas estruturas sociais a violência sem a qual o conceito de Estado desaparecia. Para o referido autor, a violência é o instrumento específico do Estado, sendo a violência física um instrumento normal de poder, razão pela qual o Estado contemporâneo é uma comunidade humana – em consonância à República falada por Thomas Hobbes – que reivindica o monopólio do uso legítimo da força física em certo território.

Infere-se do exposto que o Estado foi instituído podendo usar a força, sobre a qual a República se funda, uma vez que a violência física é instrumento de poder estatal, inclusive

sendo possível que o Estado interfira na liberdade do ser humano mediante punição e após este ser declarado culpado judicialmente por transgressão (à lei) reconhecida pela autoridade pública. Neste ponto é salutar que se mencione o conceito de direitos humanos, pois tal conceito está atrelado ao conjunto de direitos que protegem a dignidade de uma pessoa, dignidade esta que objetiva proteger os seres humanos para que vivam livres de arbitrariedade e de violência (PIOVESAN; CRUZ, 2021).

Diante do que foi abordado, ainda que de forma não exaustiva, não é temerário traçar um possível conceito de presunção de inocência. Esta pode ser considerada um direito humano que decorre do direito natural de liberdade, na medida que impede a violência legítima do Estado, especialmente quanto ao poder que ele tem de punir com restrição de liberdade, antes de que uma pessoa seja declarada culpada pela autoridade pública por transgressão à lei.

A norma atinente à presunção de inocência representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, mesmo ao preço da impunidade de alguns culpados (FERRAJOLI, 1995). O mencionado autor postula que essa norma, além de uma garantia de liberdade, é uma garantia de defesa dos cidadãos contra o arbítrio punitivo. Porém, mesmo diante das grandes conquistas humanistas percebidas com a Revolução Francesa, no século XIX a presunção de inocência foi relativizada em vários países por causa do avanço de ideologias totalitárias e da descrença na democracia (ANTUNES, 2020).

De acordo com Dutra (2020), Beccaria é considerado o precursor da Escola Clássica², escola esta que tinha um forte caráter humanitário e, por meio do estabelecimento de regras processuais penais que protegiam o indivíduo, visava a cisão com a crueldade do sistema punitivo do Antigo Regime. Inclusive foi a obra de Beccaria (Dos delitos e das penas) que influenciou a disposição do artigo 9 da Declaração do Homem e do Cidadão, da Revolução de 1789³ (PELUSO, 2016)

Importante mencionar que os autores da escola penal clássica entediam que o livre arbítrio era um fator decisivo para a prática delituosa e sustentavam que a pena era necessária e proporcional para quem quebrasse o pacto social⁴, ou seja, cada pessoa poderia escolher entre o bem e o mal; se a opção fosse pelo caminho mal o indivíduo seria submetido punido como forma de vingança e de castigo (VALENTE, 2018). Neste ponto vale citar que Beccaria

² Surgida entre o fim do século XVIII e a metade do século XIX como reação ao totalitarismo do Estado Absolutista, perfilhando aos movimentos revolucionário e libertário do Iluminismo (VALENTE, 2018).

³ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, art. 9º “Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei”. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

⁴ É o que explica BACELLAR RIBEIRO; GUIMARÃES; PINHEIRO DAS CHAGAS SANTOS, 2023.

(2001) explica, em proximidade ao pensamento de Hobbes, que os primeiros humanos eram selvagens e que estes foram obrigados a se reunirem.

Algumas sociedades foram então formadas e outras novas surgiram, de modo que, pela necessidade de se resistir as primeiras, todos viviam em contínuo estado de guerra, sendo as leis a forma de as pessoas se reunirem. Assim, as pessoas sacrificaram parte de sua liberdade⁵ para formar a soberania da nação no fito do bem geral, o que ensejou o Estado como responsável pela liberdade; Estado esse encarregado de impedir a tendência que o particular tem de retirar da massa comum sua porção de liberdade e de usurpar a dos outros, uma vez que tal situação seria uma retorta ao convívio em guerra. Foi então que foram estabelecidas as penas para punir os infratores da lei (BECCARIA, 2001).

A Escola Clássica tratava da concepção liberal de processo penal, pois pregava que o direito penal servia para punir os culpados, mas que o processo penal servia para tutelar o réu inocente e a liberdade do cidadão, o que demonstra que o cerne do processo estava na garantia da presunção de inocência (PELUSO, 2016), tendo a presunção de inocência contribuído para a redução do poder central e à melhoria estrutural do aparelho de persecução penal (DUTRA, 2020).

Posteriormente à escola clássica, surgiu a escola positivista nos séculos XIX e XX, pois, embora primeira escola tenha dado azo à formação de sociedades mais civilizadas, a criminalidade aumentou exponencialmente na época, o que acarretou o desenvolvimento de estudos biológicos e sociológicos para a compreensão do convívio humano, de modo que a ideia de livre arbítrio para o cometimento de crime foi afastada e o criminoso passou a ser considerado aquele que era determinado à prática de uma infração penal. Nesse sentido, foi desenvolvida, dentre outras, a ideia do determinismo biológico, isto é, o infrator tinha uma patologia hereditária própria e nascia criminoso; contexto esse que Lombroso criou a figura do delinquente nato⁶ (VALENTE, 2018), afastando-se a presunção de inocência acerca dos que eram “determinados” ao crime.

Nesse ponto, importante citar que Lombroso (2010) chegou a desenvolver a ideia de existiam pessoas propensas ao crime, de modo que estas tinham relação com a demência moral hereditária, a qual seria desenvolvida na infância. Para o citado autor existia entre a criminalidade e a demência moral uma identidade, além de os criminosos natos possuírem um conjunto de caracteres, dentre os quais anomalias cranianas (crânios muito arredondados)

⁵ Cada pessoa cedeu, porém, a menor parte possível de sua liberdade (BECCARIA, 2001).

⁶ “Os positivistas utilizaram conceitos como atavismo, criminoso nato e degeneração patológica para explicar e identificar características típicas dos criminosos, que os diferenciavam das pessoas comuns” (BACELLAR RIBEIRO; GUIMARÃES; PINHEIRO DAS CHAGAS SANTOS, 2023, p. 78).

e fisionomia (orelhas desiguais). A única forma de prevenção ao delinquente nato seria impedir a conjugação fecunda dos alcoólatras e dos criminosos (LOMBROSO, 2010).

Já em 1910, originariamente na Itália, surgiu a escola técnico-jurídica a partir dos estudos de Arturo Rocco, escola que concebeu a pena como um mecanismo de defesa do Estado face à periculosidade do agente, tendo como um dos nomes proeminentes Vincenzo Manzini (VALENTE, 2018), que elaborou o Código de Processo Penal italiano promulgado no período fascista de 1930 (SILVEIRA, 2023). Vale citar que Manzini foi o principal responsável pela ideia de que a presunção de inocência deve ser compreendida como mera não culpabilidade⁷, que inclusive está exposta no artigo 5º, LVII, da CRFB/88 (GIAMBERARDINO, 2008). Além disso, Silveira (2023) leciona que quando Manzini elaborou o código processual penal fascista houve a supressão da presunção de inocência para dar primazia ao interesse público.

Vale dizer que a presunção de inocência ganhou previsão na Declaração Universal dos Direitos Humano (1948), em seu artigo 11⁸; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual prevê em seu artigo 14 que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”; e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica – 1969), em seu artigo 8º⁹. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (artigo 5º, LVII).

Nesse aspecto, faz-se mister frisar que na Assembleia Nacional Constituinte houve momentos tensos envolvendo o debate acerca da inserção do termo presunção de inocência no artigo 5º da CFRB/1988 (SARAIVA, 2020). A ideia inicial na Constituinte era a utilização da presunção de inocência no texto constitucional¹⁰, chegando a ser proposta a seguinte redação: “presume-se a inocência do imputado até o trânsito em julgado da sentença

⁷ Bottini (2012) leciona que Manzini desenvolveu a ideia da substituição da presunção de inocência pela presunção de não culpabilidade; presumia-se a culpabilidade do agente, de modo que a dúvida gerava a declaração de não culpabilidade, ferindo a ideia de que se impõe a carga probatória à acusação (Ferrajoli, 1995).

⁸ “Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.” Disponível em: <https://unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 12 mar. 2024.

⁹ “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.” Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 12 mar. 2024.

¹⁰ Conforme se verifica em *A construção do artigo 5º da Constituição de 1988*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara (BRASIL, 2013, p. 273).

condenatória”¹¹, porém prosperou a norma prevista atualmente no artigo 5º, LVII, da CRFB/1988.

2.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ÂMBITO DA SUPREMA CORTE

De acordo com Amaral e Caleffi (2017) o Supremo Tribunal Federal (STF) possui uma trajetória jurisprudencial oscilante no que concerne à execução provisória da restrição de liberdade (posicionamentos a favor e contrários à execução imediata da pena). Nesse diapasão, importa que se apresente uma amostragem dos julgados atinentes à presunção de inocência. Em 1982 (*Habeas Corpus* (HC) nº 59757/MG)¹² o STF admitia a execução provisória com fundamento de que o Recurso Extraordinário (RE) não causava suspensão dos efeitos da decisão condenatória.

Deve-se explicar, neste ponto, que RE destina-se à impugnação de decisões que atentem contra direitos e garantias previstos na Constituição Federal, ou seja, que violem a Lei Maior; já o efeito suspensivo serve para suspender a execução de decisão objeto do recurso (AVENA, 2023). Segundo Amaral e Caleffi (2017) o mencionado entendimento do STF se manteve por longo período. Hartmann *et al.* (2018) afirma que a execução provisória predominou na jurisprudência do STF desde 1990 e que somente em 2009 (HC nº 84078/MG)¹³ a presunção inocência foi interpretada como impedimento da execução provisória da pena.

No mencionado HC nº 84078/MG, o Ministro Eros Grau assevera que, excetuado o caso de prisão preventiva (art. 312 do CPP), o encarceramento de uma pessoa após o julgamento do recurso de apelação está ligado à execução antecipada da pena. O Ministro aposentado explica que a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984 -LEP) condicionou a execução da pena restritiva de direitos (artigo 147) ao trânsito em julgado da sentença condenatória, o que, para ele, demonstra que com maior razão deve ser coibida a execução da pena privativa de liberdade antes de condenação definitiva, sob pena de se ferir disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição (presunção de inocência).

O citado Ministro aduz que a Suprema Corte não poderia admitir que alguém viesse a ser considerado culpado, e ser culpado é equivalente a suportar execução imediata de pena para Eros Grau, anteriormente ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Dessa

¹¹ Conforme se verifica em *A construção do artigo 5º da Constituição de 1988*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara (BRASIL 2013, p. 1059).

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 59757/MG, Primeira Turma. Relator: Ministro Soares Muñoz. Brasília, DF, 11 de maio de 1982.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 84078/MG, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2009.



forma, Eros Grau considera que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. O Ministro assevera que a produção legislativa penal e processual penal dos anos 90 é reacionária, pois ela cede aos anseios populares pela busca de punições severas e imediatas; assim Eros expõe que o linchamento feito pela imprensa se amolda a um tribunal de exceção construído sobre o raciocínio de que todos são culpados até prova em contrário, o que viola a regra de tratamento que uma pessoa em estado de inocência possui.

Já no ano de 2016 a Suprema Corte, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 126.292/SP¹⁴, mudou seu entendimento, pois o Relator desse HC, Ministro Teori Zavascki, sustentou que a execução provisória da pena tinha de ser analisa à luz do alcance da presunção de inocência e da efetividade da função jurisdicional penal, que, para o Ministro, deve atender os valores da sociedade e dos acusados. Teori Zavascki aduz que uma eventual condenação representa um juízo de culpabilidade firmado pelo juiz de primeira instância, o que se justifica pelo fato de que tal juiz forma o juízo de culpa através dos elementos de prova produzidos em regime de contraditório no curso da ação penal.

O Ministro explica que em caso de interposição de recurso ao Tribunal hierarquicamente superior, no juízo de segunda instância haverá exaurimento sobre os fatos e provas da causa, momento em que ocorrerá a fixação da responsabilidade penal do acusado; Teori Zavascki assevera que nesse segundo juízo se concretizará o duplo grau de jurisdição, pois é em tal juízo que se reexaminará, com ampla devolutividade, a decisão judicial do primeiro grau. Segundo o Ministro, é no âmbito das instâncias ordinárias que se examina matéria fático-probatória e fixação de responsabilidade do acusado, não sendo os recursos de natureza extraordinária (ao STJ e STF) desdobramentos do duplo grau de jurisdição, pois não se prestam ao exame fático-probatório do caso.

Por fim, Teori Zavascki, com base em sua fundamentação exposta acima, defende a relativização e inversão da presunção de inocência após julgamento em segunda instância para que essa presunção não seja impeditiva da execução imediata da pena antes do trânsito em julgado. O Ministro também afirma que os apelos extremos, ao invés de constituírem um instrumento de garantia da presunção de inocência, acabam representando um mecanismo inibidor da efetividade da jurisdição penal¹⁵.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 126292/SP, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2016.

¹⁵ Teori Zavascki em seu voto no HC 126292/SP, assevera que “cumpre ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao Supremo Tribunal Federal, garantir que o processo - único meio de efetivação do *jus puniendi* estatal -, resgate essa sua inafastável função institucional” (p. 15).

Vale citar que o Ministro Luiz Fux quando de seu voto (HC 126292/SP), argumenta com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos que uma pessoa acusada de um delito deve ser presumida inocente até provar a sua culpabilidade, sendo, para o Ministro, desnecessário o trânsito em julgado. Contudo, a Constituição da República prevê expressamente que somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é que alguém será considerado culpado, inclusive esse marco temporal supera diplomas internacionais de direitos humanos em matéria de presunção de inocência (LOPES JR.; BADARÓ, 2016).

Importa frisar que o voto Ministro Teori Zavascki, ao argumentar sobre o equilíbrio entre a presunção de inocência e a efetividade da função jurisdicional penal para atender valores da sociedade, demonstra o aumento do raio de intervenção do direito punitivo, mediante a flexibilização da presunção de inocência, com a finalidade de atender ao clamor popular punitivista¹⁶ (PORTAL; GLOECKNER, 2017). Entretanto, somente com respeito à liberdade individual é que a segurança poderá ser alcançada, do contrário o investimento no cerceamento de liberdades avançará; investimento este presente nas dinâmicas securitárias sob a promessa de menos risco (AMARAL, 2013).

Em seu voto, o Relator do HC 126292/SP menciona que a presunção de inocência permite e incentiva a indevida e sucessiva interposição de recursos de várias espécies, com indisfarçados propósitos protelatórios visando a configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória. Tal argumento revela a ideia de que a interposição de recursos pode gerar a impunidade¹⁷, porém a ineficiência do Estado em prestar a tutela jurisdicional no tempo devido não pode ser paga com a supressão de garantias processuais dos acusados (LOPES JR.; BADARÓ, 2016).

Já em 2019¹⁸, a Suprema Corte alterou seu entendimento quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 54, em que se firmou a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal para condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, observando o alcance da garantia constitucional da presunção de inocência. Cumpre frisar que o processo originário desta última discussão foi a ADC 43, que foi jungido às ADCs 44 e 54 por terem o mesmo o objeto

¹⁶ Vale mencionar que o Ministro Luiz Fux, no HC 126292/SP, afirma que “o cidadão tem a denúncia recebida, ele é condenado em primeiro grau, é condenado no juízo da apelação, condenado no STJ e ingressa presumidamente inocente no Supremo Tribunal Federal. Isso efetivamente não corresponde à expectativa da sociedade em relação ao que seja uma presunção de inocência” (p. 58).

¹⁷ Para Portal e Gloeckner (2017) esse conceito é despido de concretude empírica e alimenta um imaginário que torna STF refém de políticas repressivistas.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 54, Tribunal Pleno. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 07 de novembro de 2019.

e finalidade: a constitucionalidade do artigo 283 do CPP (SARAIVA, 2020). Entretanto, para a presente pesquisa ater-se-á apenas à ADC 54.

Para o Ministro Marco Aurélio, Relator da ADC 54, a culpa é um pressuposto da sanção e esta é constatada somente com a preclusão maior (trânsito em julgado). Dessa forma, o Ministro postula que, em virtude do trânsito em julgado, é possível prender em sede de execução da pena, a qual, segue, não admite a modalidade provisória, sendo a exceção a aplicação da prisão provisória (cautelar) prevista no artigo 312 do CPP. Marco Aurélio, diferentemente de Teori Zavascki, afirma que a gradação da formação da culpa é descabida, ou seja, defende o trânsito em julgado como marco seguro para que a liberdade seja limitada.

Hodiernamente está pendente no STF o julgamento do RE nº 1235340, que versa sobre a possibilidade de se executar a pena privativa de liberdade após condenação pelo tribunal do júri¹⁹, ou seja, trata-se de questão constitucional que se destina a deliberar se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, em face da presunção de inocência, autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença. O Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, votou no sentido de que a presunção de inocência se trata de um princípio que pode ser ponderado com outros princípios em caso de colisão, contrastando com o voto do Ministro Eros Grau no HC 84078/MG, para quem a presunção de inocência é uma regra expressa.

O Ministro Barroso entende que no caso de condenação pelo Tribunal do Júri o Conselho de Sentença decide a responsabilidade penal do acusado de forma soberana e que, por isso, a presunção de inocência, vista por Barroso como princípio, adquire menor peso ao ser ponderada com o interesse constitucional na efetividade da lei penal.

Dessa forma, é notável que em seu voto o Ministro Barroso menciona que a presunção de inocência é um princípio, e não regra, que pode ser ponderado com outros princípios em caso de colisão, o que permite afirmar, pela terminologia adotada, que Barroso se valeu dos ensinamentos de Robert Alexy para embasar seu voto. O Ministro demonstrou que a presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderada com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, amparado na soberania dos veredictos. Por essa razão se analisará, à luz da teoria do sopesamento de Alexy, a discussão sobre princípios e regras em torno da execução imediata da pena.

2.3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, PRINCÍPIO OU REGRA?

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1235340 - Tema 1.068. Relator: Luís Roberto Barroso. Data da autuação: 19/09/2019.

Inicialmente é importante ressaltar que o Código processual penal brasileiro teve forte influência do Código Rocco italiano, o qual era de inspiração fascista, de modo que a ideologia²⁰ ditatorial de tal período, de acordo com Giacomolli (2015) foi introduzida na doutrina, na jurisprudência, no ensino jurídico e na política criminal brasileira. Se por um lado o Brasil tem uma Constituição democrática que impõe um sistema processual acusatório, cuja base é a ideia de que o processo deve tutelar a liberdade das pessoas e limitar o poder punitivo do Estado com respeito às garantias fundamentais, por outro temos um modelo processual e uma cultura que permite a relativização das garantias fundamentais (SILVEIRA, 2023).

Para Francisco Campos (2001), Ministro da Justiça à época da formulação do CPP, o Estado tinha de ter maior facilidade e energia na ação repressiva para que as garantias dos acusados não dificultassem a ação punitiva estatal nem incentivassem a impunidade. Verifica-se, portanto, que a ideologia fascista estruturadora do CPP italiano refletiu no Brasil e na organização do sistema processual criminal brasileiro, produzindo um modelo de processo penal de estilo inquisitorial, cuja uma das marcas inquisitórias é da presunção de culpa do sujeito, sem consideração de seu estado de inocência (GIACOMOLLI, 2015).

Um resquício do tecnicismo-fascista no âmbito do CPP brasileiro é a alteração que a Lei nº 13.964/2019 trouxe os réus condenados pelo Tribunal do Júri quando a pena for fixada em um patamar igual ou superior a 15 anos de reclusão (artigo 492, I, “e”, do CPP), uma vez que esses imputados podem ser presos automaticamente, configurando uma antecipação de pena que viola a presunção de inocência (SILVEIRA, 2023), a qual terá sua estrutura analisada a seguir.

Quanto à análise da estrutura da norma, é de grande valia a diferenciação entre regras e princípios, pois sem tal distinção não pode haver nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico; a diferença entre regras e princípios é uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais (ALEXY, 2008). Tanto regras quanto princípios podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição, ou seja, dizem respeito ao que deve ser, por isso são espécies de norma (ALEXY, 2008).

Para Alexy (2008), há entre regras e princípios uma diferença qualitativa, a qual mostra-se como critério que possibilita a distinção precisa das espécies de norma aqui mencionadas. “Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida

²⁰ “Um conjunto de ideias e valores informantes da direção do pensamento e da ação, na compreensão e resolução de um problema, ou seja, como pensar, o que pensar, como fazer e o que fazer. Através da ideologia é que o poder dominante se legitima” (GIACOMOLLI, 2015, p. 145).

possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2008, p. 90), sendo denominados por Robert Alexy como mandamentos de otimização. Já as regras “são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas” (ALEXY, 2008, p. 91), por isso o autor defende que são determinações dentro daquilo que é fática e juridicamente possível.

Entre princípios há colisão, entre regras há conflito, sendo que para solucionar a colisão entre princípios, um princípio deverá ceder, observadas determinadas condições pelas quais um princípio terá precedência sobre o outro (ALEXY, 2008). Pontua o autor que a colisão entre princípios acontece na dimensão do peso, uma vez que os princípios possuidores de peso maior terão precedência sobre outros. Para ilustrar o método de solução da colisão entre princípios que estão abstratamente no mesmo nível constitucional, há a teoria do sopesamento dos interesses colidentes para determinar qual princípio terá mais peso no caso concreto (condições pelas quais um princípio tem precedência sobre outro); já se uma regra é uma razão para um determinado juízo concreto, então, ela é uma razão definitiva (ALEXY, 2008).

O enunciado que estabelece uma regra é aquele que contém a exigência de que algo sempre é ou não cumprido. Já “a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas” (ALEXY, 2008, p. 117); o autor ensina que no nível dos princípios reúnem-se coisas extremamente diversas, mas que é mais importante a constatação acerca de sua indeterminação. Entretanto, Alexy alerta para o fato de que a teoria dos princípios é necessariamente incorreta porque, para o autor, ela implica em sopesamentos e a estes estão ligadas as insuportáveis inseguranças. Esse alerta é importante por conta que Alexy ressalta que nas decisões acerca do peso dos princípios colidentes ocorre uma fixação de relações de preferência (isso por parte de quem julga).

No Brasil, os Tribunais, no uso descriterioso da teoria alexiana, transformaram a regra da ponderação em um princípio, sendo este utilizado como uma espécie de álibi teórico capaz de fundamentar os posicionamentos mais diversos (STRECK, 2011). Importa consignar que a ponderação acaba sendo uma porta aberta à discricionariedade judicial, que é uma abertura criada no sistema para legitimar, de forma velada, uma arbitrariedade cometida pelo Judiciário. Para o autor, em qualquer espaço de sentido – vagezas, ambiguidades, cláusulas abertas –, o imaginário dos juristas vê um infundável terreno para o exercício da subjetividade do intérprete. O autor assevera que é impossível fazer uma ponderação que resolva diretamente o caso, pois ponderar, segundo ele, não é uma operação em que se colocam os dois princípios em uma balança e se aponta para aquele que “pesa mais”.

Lenio Streck (2011) explica que a teoria da argumentação alexyana é a tese que mais tem sido utilizada na tentativa de solucionar os dilemas destes tempos pós-positivistas, mas ela não conseguiu fugir do velho problema engendrado pelo subjetivismo: a discricionariedade, o que gera o questionamento de qual seria a distância desta ponderação até a arbitrariedade interpretativa (decisionismo) (STRECK, 2011), por isso o autor advoga que esse é o ponto que liga a teoria alexyana ao protagonismo judicial, isto é, o sujeito da interpretação termina sendo o juiz e suas escolhas.

Considerando que a presunção de inocência é uma norma prevista na Constituição da República de 1988, é salutar que se explore a sua estrutura normativa para demonstrar que o Estado tem o dever de considerar como inocente qualquer humano acusado. Uma estrutura normativa é composta por duas proposições (hipótese e consequente)²¹ e um conectivo condicional, sendo a função da hipótese a descrição de um fato que poderá ocorrer (funciona como causa para o efeito desejado pelo legislador) e o consequente delimita o vínculo relacional entre dois sujeitos (o qual se substancia no efeito pretendido); já a função do conectivo condicional²² é estabelecer o liame entre a causa e o efeito quando imputa a relação prescrita no consequente normativo, em caso de realização da situação descrita na hipótese (CARVALHO, 2009).

De acordo com Carvalho (2009) o conectivo condicional liga a hipótese e o consequente, além de ligar sujeitos (operador deôntico intra-proposicional, localizado no consequente normativo e modalizado como obrigatório, proibido ou permitido). Para a autora, a ligação estabelecida entre dois sujeitos tem três modalidades, qual sejam, a obrigação, permissão e proibição; o consequente é responsável por instituir um comando que deve ser cumprido por um sujeito em relação a outro, delimitando os efeitos a serem atribuídos ao fato jurídico descrito na hipótese e estabelecendo um vínculo entre dois ou mais sujeitos (um terá o dever de cumprir certa prestação – conduta – e o outro tem o direito de a exigir), ou seja, o consequente delimitará a relação jurídica instaurada entre dois ou mais sujeitos assim que verificado o fato descrito na hipótese.

Tais premissas são importantes para se compreender que a estrutura normativa de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Essa norma possui uma hipótese que se refere ao fato de que um ser humano pode ser acusado pelo Estado através do processo penal (é uma causa) e possui o

²¹ Na hipótese (a qual promove recortes e reduz as complexidades do fato social, tomando-o como ponto referente para propagação de efeitos jurídicos) existem as situações eleitas pelo legislador como propulsoras de obrigações, proibições e permissões no mundo jurídico e no consequente há a efetiva prescrição da conduta (CARVALHO, 2009).

²² É uma partícula relacional que conecta dois sujeitos na fórmula normativa, além de unir hipótese e consequência; é o operador deôntico (dever-ser) (CARVALHO, 2009).

consequente que é considerar tal pessoa culpada (efeito), consequente este que delimita a relação instaurada entre Estado e pessoa física para que aquele somente considere esta culpada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O conectivo condicional liga o Estado e o indivíduo (sujeitos) através do processo penal, de modo que no consequente haverá a obrigação de o Estado considerar o indivíduo inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, fazendo com que o 1) Estado tenha o dever a cumprir (reconhecer o estado de inocência) e 2) a pessoa tenha o direito de exigir que o Estado a considere inocente.

A estrutura normativa também é de suma importância para compreender se a presunção de inocência é um princípio ou uma regra. A hipótese e o consequente também podem ser chamados de previsão e estatuição, respectivamente, devendo-se esclarecer que o operador deôntico contém um dever ser (proibição, permissão e imposição) expresso no enunciado e que, sob o ponto de vista da estrutura normativa, a diferença entre regras e princípios está atrelada aos elementos da previsão e estatuição²³, uma vez que nas regras a previsão é determinada no enunciado, ao passo que nos princípios a previsão é indeterminada no enunciado; além de que nas regras a estatuição se verifica no enunciado, enquanto nos princípios a estatuição depende de ponderação em caso de colisão (NEIVA, 2017).

A previsão existente nos princípios tem diversas variações de hipóteses de realização no mundo, as quais não estão previamente determinadas no enunciado normativo, por isso a condição depende do caso concreto; já as regras têm previsão previamente identificada, sendo que antes do surgimento do caso concreto é possível destacar qual condição ou fato da vida precisa ser realizado para que os efeitos jurídicos da norma se operem, devendo-se salientar que a impossibilidade de determinação prévia da previsão é diferente da existência um conceito jurídico indeterminado no enunciado normativo²⁴ (NEIVA, 2017).

No que tange à estatuição, os princípios não têm possibilidade de definição da sua consequência a partir da simples análise do enunciado, em contrapartida as regras possuem imediata identificação de sua consequência jurídica a partir do enunciado normativo e a completa aplicabilidade caso o fato ocorra (NEIVA, 2017). Partindo dessas constatações sobre a previsão (hipótese) e a estatuição (consequência), pode-se explicar o motivo pelo

²³ A diferença não está no operador deôntico porque este diz respeito ao dever ser, sendo que tanto as regras quanto os princípios têm operadores deônticos pré-definidos, que contêm comandos do dever ser e por isso são normas (NEIVA, 2017)

²⁴ A indeterminação presente nos princípios relaciona-se à necessidade de identificação superveniente de uma entre várias possibilidades existente. Já na existência de conceito jurídico indeterminado no enunciado normativo há uma possibilidade de aplicação da norma e ela está prevista no enunciado, sendo certo que a dificuldade na determinação está relacionada às questões semânticas da palavra (NEIVA, 2017).

qual a presunção de inocência é uma regra e porque, consequentemente, não pode sofrer sopesamento (relativização).

A norma prevista no artigo 5º, LVII, CRFB/88 possui previsão (hipótese) previamente identificada, sendo que antes do surgimento do caso concreto (uma pessoa sofrer com um processo penal) é possível destacar qual condição (trânsito em julgado da sentença penal condenatória) ou fato da vida precisa ser realizado para que os efeitos jurídicos (considerar culpado) da norma se operem. Verifica-se que o enunciado sobre a presunção de inocência possui imediata identificação de sua consequência jurídica (considerar culpado) e a completa aplicabilidade caso o fato ocorra (trânsito em julgado).

Dessa forma, pode-se defender a inconstitucionalidade do artigo 492, I, “e”, do CPP, pois afronta a presunção de inocência e faz com que a pessoa condenada pelo Tribunal do Júri à pena igual ou superior a 15 anos de reclusão tenha sua liberdade (direito que transcende a lei humana) violada, uma vez que o mencionado *quantum* acarreta prisão imediata ao regime fechado, conforme artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal (CP). Sendo uma regra, a presunção de inocência não pode ser sopesada, e sim aplicada, o que enseja afirmar que o Supremo Tribunal Federal incorre em erro ao relativizar essa garantia constitucional.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na pesquisa em testilha buscou-se apresentar a origem da presunção de inocência e a disposição desta em normas de direitos humanos, o que foi feito em paralelo com a criação do Estado para demonstrar que o estado de inocência ilide que a autoridade pública estatal exerça sua força legítima contra as pessoas, especialmente quanto à interferência na liberdade individual. O contexto histórico é importante para que se compreenda o modo como a presunção foi vista em tais períodos e a influência que parte de tais premissas exerceu sobre legislação brasileira, em especial sobre a presunção de inocência no âmbito do Código de Processo Penal e até no da Constituição de 1988.

Pode-se afirmar que a ideologia autoritária do Código de Rocco foi capaz de fazer com que a ideia de Manzini quanto ao termo “não culpabilidade” fosse adotado pelo artigo 5º, LVII, CRFB/88, pois desde a formação do CPP de 1941 a escola tecnicista da Itália fascista influenciou fortemente o pensamento dos responsáveis pela atividade legiferante brasileira. Ainda que a ideia inicial na Constituinte fosse de deixar expressamente o termo “presunção de inocência” no mencionado artigo constitucional, não se pode olvidar que a ideologia autoritária oriundo do Código Rocco, o qual foi fonte de inspiração para o CPP pátrio, foi decisiva para que a “não culpabilidade”, desenvolvida por Manzini na escola tecnicista do

período italiano fascista, prevalecesse. De igual modo o artigo 492 (inciso I, alínea “e”) do CPP também guarda relação com a noção autoritária acerca do tratamento da presunção de inocência.

Também foi exposto, mediante os julgados colacionados à pesquisa, que o Supremo Tribunal Federal é oscilante quanto à execução imediata da pena e à presunção de inocência. A visão do Ministro Zavascki, por exemplo, nada mais fez do que adotar, no âmbito da segunda instância, a ideia de Manzini acerca da presunção de inocência, dado que o acusado passaria a ser presumidamente culpado após a condenação no juízo de segundo grau. Ademais, o STF atualmente busca relativizar a presunção de inocência quanto às pessoas condenadas no tribunal júri para justificar a execução provisória da pena, posicionamento que também se embasa em critério arbitrário, discricionário e tendente ao clamor punitivo da sociedade. Essa relativização fica evidente pelo fato de que, embora não dito expressamente, o Ministro Barroso tenha se valido da teoria alexyana do sopesamento para considerar a presunção de inocência como princípio e legitimar sua relativização face a uma suposta colisão de tal garantia com o princípio da soberania dos veredictos.

Por fim, foi possível concluir, através do estudo atinente à estrutura de um enunciado normativo e dos conceitos de regra e princípio desenvolvidos por Alexy, que a presunção de inocência é uma regra, o que inviabiliza sua relativização (sopesamento), ao contrário do que o STF faz parecer. Além disso, tal regra faz com que o Estado, através de sua ligação com uma pessoa submetida ao processo criminal, tenha o dever de presumir essa pessoa inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesse aspecto, pode-se afirmar que o artigo 492, I, “e”, do CPP é inconstitucional, pois faz com que a pessoa condenada pelo Tribunal do Júri a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão tenha sua liberdade violada. Essa inconstitucionalidade afronta diretamente a presunção de inocência, uma vez que o referido *quantum* possibilita o encarceramento de um indivíduo ao regime fechado (art. 33, § 2º, “a” CP) antes do esgotamento de todos os recursos defensivos e de ser considerado culpado. Sendo uma regra, é inadequado o entendimento da Suprema Corte em sopesar a presunção de inocência com a soberania dos veredictos, uma vez que a colisão defendida pelo Ministro Barroso sequer existe, o que enseja afirmar que a presunção de inocência deve ser aplicada, e não relativizada.

4. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros. 2008.

AMARAL, Augusto Jobim do. A pré-ocupação de inocência no processo penal. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 62, p. 85-118, jan./jun. 2013.

AMARAL, Augusto Jobim do; CALEFFI, Paulo Saint Pastous. Pré-ocupação de inocência e execução provisória da pena: uma análise crítica da modificação jurisprudencial do STF. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1073-1114, set./dez. 2017.

ANTUNES, Caroline Mesquita. Breves considerações sobre o desejo de punir, o direito penal do inimigo e a relativização do princípio da presunção de inocência. In: Felipe Martins Pinto (Org). *Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau*. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2020, p. 105-120.

AVENA, Norberto. *Processo Penal*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

BACELLAR RIBEIRO, Frederik; GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; PINHEIRO DAS CHAGAS SANTOS, Bruna Danyelle. Os impactos das escolas penais na metodologia da pesquisa jurídica do fenômeno criminal. *Interfaces Científicas - Direito*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 74-90, 2023.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Deixem em paz a presunção de inocência. *Revista ASSP*, Ano XXXII, outubro 2012, n.117, p. 184-194.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *A construção do artigo 5º da Constituição de 1988*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional. Sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Teoria Geral do Direito* (o Constructivismo Lógico-Semântico). 2009. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

DUTRA, Ludmila Côrrea. A interpretação ideológica do conteúdo da presunção de inocência no direito brasileiro. In: Felipe Martins Pinto (Org). *Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau*. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2020, p. 317-338.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón* - teoría del garantismo penal. Traducción Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madrid: Trotta, 1995.

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 143-165, 2015.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Crítica aos obstáculos epistemológicos da prisão cautelar*. Dissertação (Mestrado em Direito) – PPGD/UFPR, Curitiba, 2008.

HARTMANN, Ivar A.; KELLER, Clara Iglesias; CHADA, Daniel; VASCONCELOS, Guilherme; NUNES, José Luiz; CARNEIRO, Letícia; CHAVES, Luciano; BARRETO, Matheus; CORREIA, Fernando; ARAÚJO, Felipe. O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em



julgado no HC 126.292/SP – um estudo empírico quantitativo. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 399-426, jan./abr. 2018.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução: João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva; Claudia Beruner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2010.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Parecer Presunção de inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória*. Consultante: Maria Cláudia de Seixas. 2016.

NEIVA, Juliana Sahione Mayrink. Presunção de Inocência: princípio ou regra? Uma análise da estrutura da norma com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. In: GONÇALVES, Rubén Miranda; VEIGA, Fábio da Silva. *Los desafíos jurídicos a la gobernanza global: una perspectiva para los próximos siglos*. Brasília: Advocacia-Geral da União. 2017. p. 317-339.

PELUSO, Cezar. *É preciso entender a grandeza do princípio da presunção de inocência*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-26/peluso-preciso-entender-grandeza-presuncao-inocencia>. Acesso em: 13/03/2024.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. *Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

PORTAL, Daniela Chies; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Presunção de Inocência no Habeas Corpus N. 126.292 julgado pelo STF: standards decisórios e o advento da prisão cautelar obrigatória. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 17, n. 17, p. 391-407, mai./ago. 2017.

RANIERI, Nina. *Teoria do Estado: Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

SARAIWA, Isaac Ronalti Sarah da Costa. *A relação onto-antropológica de cuidado de perigo como limite a expansão da política criminal em face da dogmática penal – uma abordagem sobre a presunção de inocência e a ADC 43/DF*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2020.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Perspectivas sobre a inquisitorialidade no processo penal brasileiro: heranças do tecnicismo-fascista. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 195-233, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. São Paulo: Editora Saraiva. 2011.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. *Direito Penal: fundamentos preliminares e parte geral* (arts. 1º a 120). Salvador: Juspodivm, 2018.

WEBER, Max. *Ciência e Política: duas vocações*. Tradução Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.